# **GDF** CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 29/6/2007. DODF nº 125, de 2/7/2007

Parecer n° 135/2007-CEDF Processo n° 410.000086/2007 Interessado: Ana Lúcia Campos

Declara a equivalência de Curso de Secretário de Escola de Ensino Fundamental e Médio concluído por Ana Lúcia Campos mediante Exames de Qualificação Profissional, conforme diploma expedido pelo CESEC - Maria Vieira Barbosa, de Belo Horizonte, Minas Gerais, ao Curso de Secretário Escolar aprovado par o Distrito Federal, qualificando-a para o exercício da função na Secretaria de Ensino do Distrito Federal.

SE

I – HISTÓRICO: O presente processo trata da solicitação de equivalência do curso de Secretário de Escola do Ensino Fundamental e Médio, em Exames de Qualificação profissional no Estado de Minas Gerais, realizados por Ana Lúcia Campos, com o Curso de Secretário Escolar para o exercício profissional da função no Distrito Federal.

A requerente instrui o processo com os documentos comprobatórios de sua formação em nível de 2° grau e da habilitação específica de secretário escolar, a saber:

- Diploma da Habilitação Profissional de Magistério de 1° grau 1° a 4ª série, expedido pela Escola Estadual Nossa Senhora do Carmo, de Betim – Minas Gerais, fl. 1.
- Diploma da Habilitação Profissional de Secretária de Escola de Ensino Fundamental e Médio, expedido pelo CESEC – "Maria Vieira Barbosa", de Belo Horizonte – Minas Gerais, fl. 4, reconhecida pelo Edital 002/97, de 25/7/97 – MG – Secretaria de Estado de Educação.
- Histórico Escolar de Ensino Médio, expedido pela Escola Estadual Nossa Senhora do Carmo, de Betim - Minas Gerais, fl. 3.
- Histórico Escolar de Graduação do Curso de Letras, Português e Inglês Licenciatura Plena, expedido pela Universidade Vale do Rio Verde de Três Corações – Campus de Betim – Minas Gerais, colação de grau realizada em 24/6/2005 – fls. 6-9.
- Certificado de Registro de Secretário de Escola de 1° e 2° Graus n° 000983 - expedido pela Secretaria de Estado da Educação - MG, de acordo com a Resolução nº 397/94 – CEE, fl. 12.

O Curso de Secretário Escolar foi realizado no período de transição entre a Lei nº 5692/71 e a Lei nº 9394/96 e regulamentado por uma Resolução do Conselho de Educação de Minas Gerais n° 386/91 de 15/3/1991.

II – ANÁLISE: Sempre houve uma preocupação do Conselho de Educação do Distrito Federal com a qualificação dos profissionais que atuam nas instituições educacionais. Como referência específica ao secretário escolar, pelos artigos 156 e 157 da Resolução 1/74-CEDF, deverá possuir habilitação profissional específica e registro no órgão próprio da Secretaria de Educação. O parágrafo primeiro do artigo 178 da mesma Resolução estabeleceu que o sistema



## GDF SE

#### CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

de ensino providenciará o registro de Secretários, considerando o curso próprio de 2° grau como exigência mínima de habilitação. O parágrafo segundo deste artigo estabelece que os atuais secretários poderiam receber registro mediante estudos ou exames supletivos.

O art. 172 da Resolução n° 2/98-CEDF, de 6/7/98, determina: "É condição para o exercício das funções de professor, de especialista de educação e de secretário escolar, a respectiva formação e o pertinente registro profissional, quando exigido em lei". A Resolução n° 1/2003-CEDF, de 26/8/2003 estabelece pelo art. 142: "o exercício de funções inerentes aos profissionais de educação requer habilitação específica". Idêntica determinação consta do art. 143 da Resolução n° 1/2005-CEDF.

Quanto à formação específica de secretário escolar, deve-se registrar que a Resolução n° 2/72-CFE (Parecer n° 45/72) do Conselho Federal de Educação que fixou os mínimos a serem exigidos em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins, no ensino de 2° grau não contemplou habilitação para essa função. Referindo-se a matéria, o Conselho Federal de Educação esclareceu tratar-se de habilitação específica dos diversos sistemas de ensino. O art. 3° dessa Resolução, assim determina:

"Poderão os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal fixar os currículos e a duração de outras habilitações profissionais diversas das contempladas nos parágrafos 3° e 4° da Lei n° 5.692, as quais terão validade regional e não nacional, sendo os correspondentes diplomas ou certificados insuscetíveis de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura."

No Distrito Federal, a matéria recebeu a devida consideração do Conselho de Educação do Distrito Federal: o Parecer n° 14/75-CEDF, de 23/4/75, reconheceu como satisfatório o curso para Secretário de Estabelecimento de Ensino de 2° grau, ministrado pelo CETEB em convênio com a FEDF e o CENAFOR; o parecer n° 2/77-CEDF, de 9/2/77, concedeu o registro de Secretário de Estabelecimentos de Ensino de 1° e 2° Graus, com validade regional, aos candidatos aprovados no Exame de Suplência Profissionalizante de Técnico em Secretáriado, realizado pela FEDF com a inclusão de conteúdos do programa de preparação de secretário escolar; o Parecer n° 151/90-CEDF, de 13/8/90, autorizou a realização de Exames Supletivos Profissionalizantes, de validade regional, de Secretário Escolar; o Parecer n° 68/77-CEDF, de 10/8/77, aprovou o currículo do curso de Habilitação Profissional para secretário escolar, via suplência profissionalizante, em nível de 2° grau, com validade regional, a ser ministrado pelo Centro de Estudos Supletivos da Asa Sul – CESAS, alterado pelo Parecer n° 96/82, de 1°/7/82; o Parecer n° 47/79-CEDF, de 20/6/79, aprovou a Habilitação Profissional de Secretário de Estabelecimentos de Ensino de 1° e 2° Grau a ser ministrado pelo Centro Educacional La Salle, que não chegou a funcionar.

De 1981 a 2005, o CEDF declarou a equivalência de cursos de secretário escolar, de validade regional, concluídos em outros sistemas de ensino, ao curso específico aprovado para o Distrito Federal, para fins de expedição de registro próprio (Carteira de Secretário), pela Secretaria de Educação. Nem sempre os cursos apresentavam as mesmas disciplinas e a mesma carga horária do currículo aprovado para o Distrito Federal. As equivalências levaram em consideração a conclusão de habilitação ou qualificação profissional, inclusive as obtidas mediante exame de suplência profissionalizante. Os pareceres levaram, ainda, em consideração outros estudos feitos pelos interessados, em cursos de nível médio ou superior que enriqueciam e aprofundavam os conhecimentos necessários ao desempenho da função de secretário escolar, além da experiência profissional. Há diferenças decorrentes de formação oriunda de regiões



## GDF SE

#### CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

geográficas diversas, mas que guardam, entre si, semelhanças, pois visavam à formação do mesmo profissional.

A requerente solicitou equivalência para obter o registro de secretário escolar, para o exercício da profissão no Distrito Federal. No entanto, a SUBIP informa que desde 25 de janeiro de 2006, não mais emite o registro profissional de secretário escolar e respectiva carteira conforme Circular nº 4/2006-SUBIP/SE (fl. 16). Informa, ainda, conforme despacho de fls. 15, que não localizou no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Técnica de Nível Médio – CNCT o nome da CESEC – "Maria Vieira Barbosa", localizada em Venda Nova – Minas Gerais e solicita pronunciamento quanto a validade do curso, ou melhor, do documento apresentado para o exercício da profissão de secretário escolar no Distrito Federal.

Não existindo mais o registro ou carteira de secretário escolar, a equivalência a ser concedida, será para o exercício profissional.

O curso realizado pela interessada não tinha como constar do "Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio – CNCT", por ter sido realizado no período de transição entre a Lei n° 5.692/71 e a Lei n° 9.394/96. A habilitação foi concluída mediante exames de qualificação profissional. Ressalte-se que a observância das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, aprovadas pela Resolução n° 4/99 – CNE/CEN, somente passou a ser obrigatória a partir de 2002.

A seguir quadro-resumo com as disciplinas do curso aprovado para o Distrito Federal e as cumpridas pela requerente nos exames de suplência e outros:

Disciplinas aprovadas pelo Parecer nº 151/90-CEDF para os exames de Suplência Profissional de Secretário	Disciplinas cumpridas pela requerente nos Exames de Qualificação Profissional de Secretário Escolar, em
Escolar.	Minas Gerais e outros cursos.
✓ Estrutura e funcionamento do Ensino	✓ Estrutura e funcionamento do Ensino
de 1° e 2° Graus	Fundamental e Médio
✓ Administração Escolar	✓ Mecanografia e Processamento
✓ Estatística Aplicada a Educação	✓ Fundamentos da Educação I e II
✓ Técnica de organização de Secretaria	✓ Técnica de Secretariado
✓ Datilografia	✓ Administração Escolar
✓ Relações Humanas	✓ Direito e Legislação
✓ Teoria de Estudos	✓ Psicologia
✓ Redação Oficial	✓ Língua Portuguesa
✓ Legislação Escolar	✓ Filosofia da Educação
✓ Noções de Organização e Métodos	✓ Iniciação a Pesquisa Científica
✓ Técnicas de Arquivo	✓ Sociologia da Educação

Tendo em vista a jurisprudência firmada pelo CEDF em vários pareceres, de 1981 a 2005, o diploma da Habilitação Profissional de Secretário Escolar do Ensino Fundamental e Médio, complementado por outros estudos, qualifica Ana Lúcia Campos para o exercício da função de secretário escolar no Sistema de Ensino do Distrito Federal.



### GDF SE

#### CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

Com a Lei nº 9.394/96, os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados terão validade nacional (art. 41, parágrafo único). Nos termos da Resolução CNE/CEB nº 4/99 é competência das escolas a expedição e o registro dos diplomas de técnico, para fins de validade nacional, desde que os planos de curso estejam inseridos no cadastro nacional. Neste caso, não há como se recusar ou contestar diplomas expedidos por outros sistemas de ensino.

Considerando, contudo, a experiência de portadores de certificados ou diplomas, de validade regional, residindo no Distrito Federal, as instituições educacionais poderiam contar com esses profissionais, sem a necessidade de ouvir o CEDF. Em caso de dúvida quanto a veracidade do documento, o órgão próprio da Secretaria de Educação consultaria a Secretaria de Educação do Estado onde o curso foi realizado ou a própria instituição que o expediu.

III – CONCLUSÃO: Considerando o exposto, a documentação apresentada, a jurisprudência do CEDF sobre a matéria, o parecer é pela declaração de equivalência do Curso de Secretário de Escola de Ensino Fundamental e Médio concluído por Ana Lúcia Campos mediante Exames de Qualificação Profissional, conforme diploma expedido pelo CESEC – "Maria Vieira Barbosa", de Belo Horizonte – Minas Gerais, ao Curso de Secretário Escolar aprovado para o Distrito Federal, qualificando-a para o exercício da função de secretário escolar no Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Sala "Helena Reis", Brasília, 12 de junho de 2007.

#### DALVA GUIMARÃES DOS REIS Conselheira relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 12/6/2007

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal